



Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Cidadania.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	9
Ministério da Defesa.....	15
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	17
Ministério da Economia.....	18
Ministério da Educação.....	28
Ministério da Infraestrutura.....	32
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	36
Ministério do Meio Ambiente.....	45
Ministério de Minas e Energia.....	47
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	53
Ministério da Saúde.....	54
Ministério do Turismo.....	131
Ministério Público da União.....	134
Poder Judiciário.....	135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	136
..... Esta edição completa do DOU é composta de 139 páginas.....	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.926, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Declara o padre Theodor Amstad Patrono do Cooperativismo Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o padre Theodor Amstad declarado Patrono do Cooperativismo Brasileiro, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 69, DE 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 16, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de dezembro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 70, DE 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 17, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de dezembro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 71, DE 2019

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Autoriza

a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de dezembro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 648, de 6 de dezembro de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.926, de 6 de dezembro de 2019.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Opina pela qualificação do leilão de espectro de radiofrequências para redes de telecomunicações de quinta geração (Leilão 5G) no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria dos serviços prestados à população brasileira;

Considerando a necessidade de promover a ampliação do acesso e do uso dos serviços de telecomunicações, com qualidade e preços adequados e estimular a competição e a sustentabilidade do setor;

Considerando a necessidade de ampliar a capacidade das redes de acesso por meios não confinados, disponibilizando insumo essencial à prestação de tais serviços com qualidade adequada;

Considerando que o ano de 2020 marcará o advento das redes móveis de quinta geração (5G), as quais são denominadas IMT-2020 (Telecomunicações Móveis Internacionais de 2020) pela União Internacional das Telecomunicações (UIT);

Considerando que os sistemas de 5G prometem proporcionar uma experiência aprimorada ao usuário final em relação às gerações precedentes, permitindo a transferência de dados em altíssimas taxas, com performance e confiabilidade aprimoradas, além de reduzir significativamente a latência das transmissões;

Considerando que os sistemas de 5G terão um papel fundamental no desenvolvimento de cidades inteligentes, proporcionando o surgimento de novos serviços e modelos de negócios baseados em uma economia digital; e

Considerando que a licitação para a disponibilização de espectro de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações por meio de redes de chamadas de quinta geração (5G) enquadra-se no inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação, no Programa de Parcerias de Investimentos, do leilão do espectro de radiofrequências para redes de telecomunicações de quinta geração (Leilão 5G).

Parágrafo único. O leilão de que trata o caput observará a legislação setorial, ficando preservados o rito e as competências legais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias
de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Regulamento de promoções relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e artigo 5º, incisos IV e VI do seu Regimento Interno, resolve:

Editar o Regulamento de promoções relativo às carreiras da Advocacia-Geral da União, nos termos seguintes:

AVISO

Foi publicada em 6/12/2019 a edição extra nº 236-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



CAPÍTULO I

DAS PROMOÇÕES NAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 1º A organização das listas de promoções relativas às carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional observará o disposto neste regulamento.

Art. 2º As vagas nas categorias das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional de Primeira Categoria e de Categoria Especial serão providas, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 3º As promoções serão processadas semestralmente, mediante a publicação dos editais de abertura dos dois concursos anuais de promoção, o que, salvo autorização prévia e excepcional do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, ocorrerá, respectivamente, na primeira quinzena dos meses de março e setembro.

§ 1º Para as promoções com vigência a partir de 1º de janeiro e de 1º de julho somente serão consideradas as vagas existentes ocorridas até 31 de dezembro e até 30 de junho imediatamente anteriores.

§ 2º A publicidade dos atos relacionados aos concursos de promoção regidos por esta resolução será efetivada no Boletim de Serviço Eletrônico da Advocacia-Geral da União, por mensagem enviada para a lista institucional do correio eletrônico da respectiva carreira e na intranet, devendo permanecer em destaque na página inicial desta, durante todo o período de inscrições.

§ 3º O envio de e-mail para lista institucional não afasta o dever dos próprios membros das carreiras da Advocacia-Geral da União acompanharem a publicação de atos de seu interesse em especial daqueles oriundos do Conselho Superior da AGU.

Art. 4º A vaga a ser preenchida por promoção ocorrerá na data:

- I - do falecimento do integrante da carreira;
- II - da publicação do ato que exonerar ou demitir o integrante da carreira;
- III - do início da vigência do ato de promoção;
- IV - da publicação do ato de aposentadoria; ou

V - da publicação do ato do Advogado-Geral da União que dispuser sobre a distribuição dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional nas respectivas categorias.

Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito.

Parágrafo único. A promoção efetivada sem o requisito previsto no *caput* deste artigo não dispensa a posterior confirmação no cargo.

Art. 6º Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro de carreira da Advocacia-Geral da União que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que fazia jus por antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 7º A promoção por antiguidade observará os critérios de apuração da antiguidade estabelecidos na legislação aplicável aos integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 8º A promoção por merecimento será processada observadas as pontuações obtidas nos termos desta Resolução, sendo a classificação organizada de acordo com a ordem decrescente dos pontos obtidos.

Art. 9º Para fins de pontuação referente aos critérios de merecimento fixados nesta Resolução, considerar-se-ão somente os fatos ocorridos após o ingresso nas respectivas carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 10. A apuração dos pontos para fins de elaboração da lista de classificação para a promoção por merecimento considerará, observado o disposto neste regulamento:

- I - a prestação e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo;
- II - a participação e o aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento;
- III - a publicação de matéria doutrinária de natureza jurídica, de gestão, administração e de tecnologia da informação;
- IV - o exercício do ensino nas áreas de Direito, Gestão, Administração e Tecnologia da Informação;
- V - o exercício das funções em local definido como de difícil provimento; e
- VI - o exercício de cargo em comissão, função comissionada, encargo e o desempenho de atividades relevantes.

Art. 11. A prestação e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados os períodos de registro e cancelamento da penalidade no assento funcional, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Somente farão jus aos pontos do *caput* os membros que estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, durante todo o período avaliativo.

§ 2º Não farão jus à pontuação de que trata este artigo os membros licenciados para tratar de interesse particular.

Art. 12. À participação e ao aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento em instituições de ensino reconhecidas pela autoridade competente, exclusivamente nas áreas de Direito, Gestão, Administração e Tecnologia da Informação, serão conferidos até 8 (oito) pontos, assim discriminados:

- I - conclusão de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula: 1 (um) ponto, até o limite de 3 (três) pontos;
- II - conclusão de mestrado: 3 (três) pontos; e
- III - conclusão de doutorado: 5 (cinco) pontos.

§ 1º Quando o membro tiver se afastado do exercício de suas funções para realizar as atividades previstas nos incisos I a III do *caput* só terá direito à metade da pontuação prevista.

§ 2º A regra do § 1º não se aplica quando o afastamento não exceder:

- I - 45 (quarenta e cinco) dias, para pós-graduação *lato sensu*;
- II - 90 (noventa) dias, para mestrado; e
- III - 180 (cento e oitenta) dias, para doutorado.

§ 3º A pontuação prevista neste artigo não se aplica ao membro que tiver concluído os cursos correspondentes antes de tomar posse no cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 4º A qualquer curso de nível de graduação será atribuído meio ponto e a outros cursos de pós-graduação, a metade da pontuação prevista nos incisos I a III do *caput*.

§ 5º Na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos, será atribuída a pontuação relativamente a apenas um deles, qual seja, o de maior pontuação ou, em caso de pontuações iguais, aquele com data de conclusão mais antiga.

§ 6º Será considerada como data de conclusão do curso de formação e aperfeiçoamento a data em que concluídos os requisitos necessários à obtenção do seu certificado ou diploma, comprovado por declaração emitida pela respectiva instituição de ensino.

Art. 13. Aos cursos ofertados pela Escola da Advocacia-Geral da União e pelo Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão reconhecidos os seguintes critérios diferenciados de pontuação para fins de promoção por merecimento nas carreiras da Advocacia-Geral da União:

- I - conclusão de pós-graduação *lato sensu* com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula: 2 (dois) pontos;
- II - a participação em cursos, conforme a carga-horária cumprida:
 - a) conclusão de 20 (vinte) horas/aula semestrais: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto;
 - b) conclusão de 40 (quarenta) horas/aula anuais: 0,5 (meio) ponto;
 - c) conclusão de 100 (cem) horas/aula anuais: 1 (um) ponto.

§ 1º Consideram-se ofertados, para fins deste artigo, os cursos assim identificados no momento da sua divulgação.

§ 2º A pontuação do presente artigo é cumulável com o artigo 12 em até 10 pontos, incluído o seu § 1º.

Art. 14. À publicação doutrinária, relacionada exclusivamente às áreas de conhecimento previstas no art. 12, *caput*, serão conferidos até 4 (quatro) pontos, mediante os seguintes critérios:

- I - publicação de 1 (um) artigo em periódico impresso ou eletrônico que tenha certificação CAPES QUALIS inferior a B2 ou nos periódicos editados pela Escola da Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central: 1 (um) ponto, admitida autoria coletiva de até 3 (três) coautores;
- II - publicação de 3 (três) ou mais artigos em periódicos impressos ou eletrônicos com certificação CAPES QUALIS inferior a B2 e que tenham conselho editorial: 0,5 (meio) ponto em caso de publicação de autoria individual e 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto em caso de autoria coletiva, limitada ao máximo de 3 (três) coautores;
- III - publicação de obra individual, na forma de livro, inclusive em formato digital, por editora que contenha conselho editorial: 2 (dois) pontos;
- IV - participação em obra coletiva, na forma de livro, inclusive em formato digital, por editora que contenha conselho editorial: 1 (um) ponto.

§ 1º Será considerada a certificação CAPES QUALIS vigente ao término do período avaliativo ou, na sua ausência, a certificação mais recente.

§ 2º Para fins de pontuação nas hipóteses dos incisos III e IV, faz-se necessário:

- a) que o conselho editorial seja composto por pelo menos 1 (um) doutor e 1 (um) mestre, com formação na área de conhecimento relacionada à publicação;
- b) comprovação de tiragem mínima de 300 (trezentos) exemplares, em caso de livro impresso;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



c) que a obra contenha no mínimo 80 (oitenta) páginas em elementos textuais, incluindo prefácio e/ou apresentação, introdução, desenvolvimento e conclusão, não sendo considerados para esta finalidade os elementos pré-textuais e pós-textuais, como definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º Não serão pontuados como publicação doutrinária, para fins de promoção por merecimento, pareceres, notas, informações ou peças processuais, produzidos no exercício do cargo.

§ 4º Somente serão pontuadas para fins de merecimento publicações de artigos ou obras inéditas, assim considerados os que não tenham sido objeto de publicação anterior, independentemente do formato utilizado.

Art. 15. Será atribuída pontuação, até o limite de 3 (três) pontos, para o exercício, contínuo ou não, de ensino na área Direito, Gestão, Administração e Tecnologia da Informação, conforme a regulamentação da Advocacia-Geral da União sobre o tema, da seguinte forma:

I - no mínimo 30 horas/aula, em curso de graduação: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto, por semestre letivo;

II - no mínimo 20 horas/aula, em curso de pós-graduação *lato sensu*: 0,5 (meio) ponto, por semestre letivo; e

III - no mínimo 10 horas/aula, em curso de pós-graduação *stricto sensu*: 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) ponto, por semestre letivo.

Art. 16. Será atribuída pontuação, até o limite de 3 (três) pontos, aos instrutores da Escola da Advocacia-Geral da União e do Centro de Altos Estudos da PGFN, pela realização de capacitações, de forma contínua ou não, desde que não tenham recebido Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, da seguinte forma:

I - 0,5 (meio) ponto, para cursos e treinamentos ministrados com carga horária de 15 horas/aula semestrais;

II - 1 (um) ponto, para cursos e treinamentos ministrados com carga horária de 30 horas/aula anuais; e

III - 1,5 (um vírgula cinco) ponto, para cursos e treinamentos ministrados com carga horária de 40 horas/aula anuais.

Art. 17. Será atribuído 1 (um) ponto por ano até o limite de 5 (cinco) pontos ao exercício em unidade considerada de difícil provimento em ato do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O ingresso em regime de teletrabalho suspende a contagem do tempo referido no *caput*.

Art. 18. Ao efetivo exercício, de forma ininterrupta ou não, de cargos em comissão ou funções comissionadas em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 1993, será atribuída pontuação conforme previsto neste dispositivo.

§ 1º Para a carreira de Advogado da União, limitada a 6 (seis) pontos:

I - Advogado-Geral da União e Natureza Especial-NES, pelo período de 3 (três) anos: 6 (seis) pontos;

II - Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 5 e 6, pelo período de 3 (três) anos: 4 (quatro) pontos;

III - Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 3 e 4, pelo período de 3 (três) anos: 3 (três) pontos; e

IV - Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, nível 2, pelo período de 3 (três) anos: 2 (dois) pontos.

§ 2º Para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, limitada a 8 (oito) pontos:

I - Advogado-Geral da União e Natureza Especial-NES, pelo período de 3 (três) anos: 6 (seis) pontos;

II - Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 5 e 6, pelo período de 3 (três) anos: 5 (cinco) pontos;

III - Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 3 e 4, pelo período de 3 (três) anos: 4 (quatro) pontos; e

IV - Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, nível 2, pelo período de 3 (três) anos: 3 (três) pontos.

§ 3º Será atribuída metade da pontuação ao substituto imediato dos titulares dos cargos ou funções a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada.

§ 4º Para a comprovação do período exigido, poderão ser somados períodos não completos de exercício em cargos distintos, sendo atribuída a pontuação do cargo de menor nível.

§ 5º Quando o período de efetivo exercício do cargo em comissão for superior ao exigido, o tempo excedente somente poderá ser aproveitado para períodos subsequentes.

Art. 19. Serão pontuados os seguintes encargos:

I - responsável por órgão de execução, pelo período de 1 (um) ano: 1 (um) ponto, limitado a 3 (três) pontos;

II - responsável por unidade, núcleo temático, comissão, coordenação, comitê, e outros encargos permanentes definidos por ato formal da autoridade máxima do órgão de direção superior, pelo período de 1 (um) ano: 0,5 (meio) ponto, limitado a 1,5 (um vírgula cinco) pontos.

§ 1º Será atribuída a metade da pontuação ao substituto imediato dos responsáveis a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada.

§ 2º Não são cumuláveis entre si as pontuações previstas nos incisos I, II e § 1º em caso de exercício concomitante dos encargos.

Art. 20. Não são cumuláveis entre si as pontuações previstas nos artigos 18 e 19.

Art. 21. São consideradas atividades relevantes para os fins de merecimento:

I - o exercício do mandato de representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 5 (cinco) pontos;

II - o exercício do mandato de suplente de representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;

III - a participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico de autoridade competente, desde que tais atividades não façam parte das atribuições ordinárias do respectivo cargo: 1 (um) ponto por processo, até o limite de 4 (quatro) pontos;

IV - a participação em atividade correicional, mediante designação em ato específico do Corregedor-Geral da Advocacia da União, desde que não seja membro efetivo em exercício regular na Corregedoria-Geral da Advocacia da União: 1 (um) ponto por atividade correicional, até o limite de 4 (quatro) pontos;

V - a participação em Comissão de Promoção dos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 3 (três) pontos;

VI - a participação como integrante de Banca de Concurso para ingresso nas Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Procurador do Banco Central em atividade de efetiva elaboração ou correção de provas: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 2 (dois) pontos;

VII - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de atividade relacionada à representação regional ou local da Escola da Advocacia-Geral da União ou do Centro de Altos Estudos da PGFN, desde que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada: 1 (um) ponto;

VIII - a atuação, por 2 (dois) anos, como membro de grupo permanente, comissão ou comitê instituído oficialmente por dirigente máximo do órgão de direção superior, desde que a participação não decorra da ocupação de cargo ou encargo em comissão: 1 (um) ponto;

IX - a premiação por atividade inovadora reconhecida em concurso de âmbito nacional realizado anualmente e regulamentado por autoridade máxima dos órgãos de direção superior: 2 (dois) pontos;

X - participação como membro do Conselho Editorial e Conselho Avaliativo das revistas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral do Banco Central e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: 1 (um) ponto por ano de participação até o limite de 3 (três) pontos; e

XI - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de atividade de direção ou coordenação de Escritório da Corregedoria-Geral da Advocacia da União - ECGAU, desde que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada: 1 (um) ponto.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV a pontuação somente será conferida após a apresentação do relatório final e no caso do inciso V depois da publicação do resultado final do concurso.

§ 2º À participação, na forma dos incisos III e V, como presidente de Comissão será acrescida de meio ponto por processo ou concurso de promoção, observados os limites dos incisos correspondentes.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III, e observado o limite nele previsto, será atribuído meio ponto por processo à participação restrita à fase de elaboração do relatório final.

§ 4º A atuação mencionada no inciso VIII não será pontuada caso o Procurador da Fazenda Nacional ou o Advogado da União também exerça, no período, cargo/encargo em comissão ou a função de representante de carreira titular ou suplente.

§ 5º A soma das pontuações previstas no presente artigo é limitada a 8 (oito) pontos.

Art. 22. Cada pontuação obtida só poderá ser aproveitada uma única vez, considerando-se utilização efetiva exclusivamente aquela da qual resultar uma específica promoção por merecimento.

Art. 23. Será promovido por merecimento o membro da carreira da Advocacia-Geral da União que alcançar o maior número de pontos, aplicando-se o critério previsto no art. 7º deste Regulamento, em caso de empate.

Art. 24. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União poderá constituir Comissões para avaliação dos títulos dos membros das Carreiras aptos a concorrer às promoções.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os membros das carreiras aptos a concorrer às promoções deverão encaminhar os documentos que comprovem as situações e hipóteses de que trata este Regulamento, na forma e no prazo estabelecidos em ato próprio do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Na elaboração das listas de candidatos elegíveis com direito à promoção, se um candidato figurar como apto à promoção por ambos os critérios, dar-se-á preferência ao critério de antiguidade, salvo opção diversa, nos termos do ato convocatório.

Art. 26. As listas com o resultado provisório das promoções por antiguidade e por merecimento serão aprovadas e publicadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação.

Parágrafo único. Apreciados os recursos e homologadas as listas definitivas das promoções, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União publicará o resultado final.

Art. 27. Os efeitos financeiros das promoções serão computados a partir do primeiro dia do semestre subsequente ao que se refere às promoções realizadas.

Art. 28. As questões, dúvidas e omissões decorrentes da aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 29. Compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União validar o cálculo do quantitativo de vagas a serem ofertadas em cada concurso de promoção.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o cálculo e resultado propostos, bem como os documentos e informações que o embasaram, deverão ser encaminhados com a devida antecedência ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União pelo órgão responsável pela gestão de pessoas no âmbito da respectiva Carreira.

Art. 30. Qualquer alteração à presente Resolução entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação, não computado o período em que aprovada a modificação.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, aplica-se às vagas ocorridas até 31 de dezembro de 2020.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
p/Conselho

